



PROCESSO Nº 1707672024-8 - e-processo nº 2024.000362396-0

ACÓRDÃO Nº 069/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: J C CORREA DE ARAÚJO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**RECURSO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA VIA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e). CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- Considera-se regularmente efetivada a intimação realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e quando, enviado o ato ao endereço eletrônico do contribuinte, não há acesso no prazo legal de 5 (cinco) dias, operando-se a ciência automática, nos termos do art. 11, §3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/2013.

- A condição cadastral posterior de “não habilitado”, comprovada por documento emitido meses após a cientificação da sentença, não se presta a infirmar a validade da intimação regularmente realizada.

- Ausente demonstração de vício na comunicação eletrônica, correta a decisão que não conheceu do recurso voluntário por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pela empresa J C CORREA DE ARAÚJO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, inscrição estadual nº 16.249.517-0, contra os lançamentos tributários consignados Auto de



Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001777/2024-04, lavrado em 11 de agosto de 2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1707672024-8 - e-processo nº 2024.000362396-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: J C CORREA DE ARAÚJO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**RECURSO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA VIA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e). CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- Considera-se regularmente efetivada a intimação realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e quando, enviado o ato ao endereço eletrônico do contribuinte, não há acesso no prazo legal de 5 (cinco) dias, operando-se a ciência automática, nos termos do art. 11, §3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/2013.

- A condição cadastral posterior de “não habilitado”, comprovada por documento emitido meses após a cientificação da sentença, não se presta a infirmar a validade da intimação regularmente realizada.

- Ausente demonstração de vício na comunicação eletrônica, correta a decisão que não conheceu do recurso voluntário por intempestividade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa J C CORREA DE ARAÚJO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.249.517-0, tendo por objetivo a reforma da decisão que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto contra a sentença proferida nos autos do Processo Administrativo Tributário referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001777/2024-04, lavrado em 11 de agosto de 2024.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:



**0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)**

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal. A IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS QUE FAZEM PARTE DESSE AUTO DE INFRAÇÃO.

**0767 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTÁVEIS >>**

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, prestações tributáveis de serviços de transporte. A IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante do fato mencionado, o representante fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 375.309,45, sendo R\$ 214.593,24 de ICMS, por infringência aos artigos 75 c/c §2º e 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 160.716,21, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "h" e artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 13/8/2024, conforme Notificação nº 002431202024 (fls. 20), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 98 a 108 dos autos, em 22/8/2024, onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) De início, postula pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em obediência ao disposto no art. 151, III, do CTN;
- b) Alega, de forma preliminar, a nulidade do auto de infração, por vício formal, a um, tendo em vista a imprecisão na designação das normas legais infringidas pela impugnante, cerceando o seu direito ao contraditório e a ampla defesa e, a dois, em vista da ausência de detalhamento da base de cálculo e da alíquota fixadas pela fiscalização, violando o disposto no artigo art. 142 do Código Tributário Nacional;
- c) Acrescenta, argumentando que a formalização do lançamento tributário em tela também padece de vício material, pois a fiscalização aplicou de forma inadequada a lei quanto à incidência da multa por infração em percentual incorreto, uma vez que o art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96 prevê, no caso da suposta infração cometida, a incidência do percentual de 50% e, não de 75%;
- d) Posteriormente, realizou considerações acerca do procedimento da auditoria fiscal, em que reproduz os fatos narrados pela fiscalização, que geraram a formalização da autuação ora questionada;
- e) Logo depois, assevera a improcedência do procedimento fiscal e divide as argumentações nas seguintes linhas de



raciocínio, ou seja: 1) a utilização do crédito do ICMS é legítima, já que se refere a aquisições do combustível Diesel para consumo e, dessa forma, inexistente a circulação de mercadorias, o que isenta o impugnante do pagamento do ICMS; 2) o Decreto nº 20.445/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos garante, aos contribuintes, o benefício do pagamento do ICMS por meio do uso de créditos tributários; 3) os créditos de ICMS poderão ser utilizados no pagamento de débitos referentes ao ICMS-ST (substituição tributária);

f) A pretensão fiscal contida no lançamento de ofício viola o direito ao crédito e a não cumulatividade e insistir na cobrança configura-se um *bis in idem*, considerando que o ICMS já foi recolhido na origem pelas refinarias de petróleo;

g) Aduz não haver amparo legal relativamente à multa aplicada, já que não houve fato gerador da penalidade imposta ao autuado. Defende, ainda, o reconhecimento da natureza confiscatória da multa aplicada nos autos, uma vez que ausente a intenção do contribuinte de sonegar ou suprimir o pagamento de imposto;

h) Postula em provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem imprescindíveis, bem como pela realização de prova pericial;

i) Requer que todas as publicações, intimações e demais notificações de estilo sejam realizadas, exclusivamente e independentemente de algum outro causídico ter realizado ou vir a realizar algum ato processual neste caso, em nome do advogado WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JUNIOR, advogado, inscrito na OAB-PE sob nº 19.147, com escritório profissional a rua Dom Manoel da Costa, nº 166 A, Torre, Recife/PE, CEP: 50710-115 (wellarrudagouveia@gmail.com), sob pena de nulidade.

Por fim, a reclamante requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração em exame.

Declarados conclusos (fls. 174), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, com a informação de inexistência de antecedentes fiscais e distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência do auto de infração, de acordo com sentença anexa às fls. 175 a 191 e ementa abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NÃO COMPROVADA A SUA LEGITIMIDADE. DENÚNCIA CONFIRMADA. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTÁVEIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**



1. Configuram créditos indevidos aqueles constituídos sem estarem destacados em documento fiscal e em desacordo com a legislação do ICMS. *In casu*, a impugnante se adjudicou de créditos fiscais de ICMS sem destaque do crédito do imposto no documento fiscal.
2. A falta de lançamento no livro Registro de Saídas de documento fiscal, *in casu*, o Conhecimento de Transporte eletrônico – CT-e nº 11444, atinente a prestação de serviço de transporte tributável, implica na falta de recolhimento do ICMS, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Ciente da decisão singular, em 20/6/2025, via DTe, por meio da Notificação nº 002679352025, conforme documentos anexos às fl. 193 dos autos, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado em 28/10/2025.

Após recebimento da peça recursal, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada expediu a Notificação nº 00374727/2025 por meio da qual deu conhecimento ao sujeito passivo acerca da intempestividade de sua defesa, informando-o, ainda, sobre o seu direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida notificação, o que ocorreu no dia 26 de novembro de 2025.

Irresignado com a decisão que não conheceu do recurso voluntário por intempestividade, o contribuinte interpôs, no dia 4 de dezembro de 2025, recurso de agravo, com fundamento no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/2013.

Em síntese, sustenta que:

O recurso voluntário seria tempestivo, porquanto não teria sido regularmente intimado da sentença proferida pela GEJUP em 6/6/2025;

Alega que, à época, sua inscrição estadual encontrava-se em situação de “não habilitada”, motivo pelo qual a intimação deveria observar o disposto no art. 11, §9º e §10 da Lei nº 10.094/2013;

Afirma que somente tomou conhecimento da sentença em 27/10/2025, por meio de comunicação eletrônica informal, tendo protocolado o recurso voluntário no dia seguinte (28/10/2025);

Invoca o art. 11, §6º, da Lei nº 10.094/2013, sustentando que eventual vício de intimação teria sido suprido com sua ciência efetiva;

Aduz ocorrência de cerceamento de defesa, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

Requer:



- O reconhecimento da nulidade da decisão que declarou a intempestividade;
- O processamento e julgamento do recurso voluntário;
- Que as intimações futuras sejam realizadas por via postal e em nome exclusivo de seu patrono.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Quanto à análise da tempestividade do recurso, observa-se que o agravo foi interposto dentro do prazo legal, tendo em vista que o início da contagem ocorreu em 27 de novembro de 2025, encerrando-se em 9 de dezembro de 2025 (terça-feira). Isso porque o último dia do prazo original recaiu em sábado, 6 de dezembro de 2025, devendo, portanto, ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, em conformidade com o artigo 19 da Lei nº 10.094/2013<sup>2</sup>.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 4 de dezembro de 2025, caracterizada está a sua **tempestividade**.

## DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

De início, cumpre-nos destacar que o prazo para apresentação do recurso voluntário se encontra disciplinado no artigo 77 da Lei nº 10.094/13:

<sup>1</sup> Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.  
(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

<sup>2</sup> Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Consoante Comprovante de Cientificação – DTe constante dos autos, verifica-se que a Notificação da Sentença foi regularmente enviada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe em 15/6/2025, considerando-se efetivada a ciência em 20/6/2025, às 00h29min59s, por decurso de prazo, haja vista a ausência de acesso pelo contribuinte no período legal.

COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DTe

Destinatário :		
J C Correa de Araujo Transporte e Logistica LTDA		
CPF / CNPJ :	Código da Notificação :	Data Envio da Notificação :
21.298.172/0002-44	002679352025	15/06/2025
Data da Ciência ou Decurso de Prazo :	Tipo de Notificação :	
20/06/2025 00:29:58	NOTIFICAÇÃO DO PAT	

Tendo em vista que o destinatário não acessou o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – SEFAZ-PB, nos últimos 05 (cinco) dias, contados da data do envio da Notificação acima, fica considerada efetivada a cientificação da referida Notificação, nos termos da alínea "b", do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094, de 27 de Setembro de 2013.

O referido documento indica, de forma expressa, que a cientificação ocorreu nos termos do art. 11, § 3º, III, "b", da Lei Estadual nº 10.094/2013, dispositivo que estabelece que, não havendo acesso ao DTe no prazo de 5 (cinco) dias, considera-se automaticamente realizada a ciência da notificação.

Assim, a alegação de inexistência de notificação prévia não encontra respaldo fático nem jurídico, uma vez que a cientificação eletrônica é modalidade válida, regular e eficaz, equiparada à notificação pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 4º-A, § 3º, da Lei nº 10.094/13<sup>3</sup>, sendo irrelevante o efetivo acesso pelo contribuinte, quando configurado o decurso de prazo legal.

### DA ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL “NÃO HABILITADA”

O agravante sustenta que, à época, sua inscrição estadual encontrava-se em situação de “não habilitada”, razão pela qual a intimação deveria observar o disposto no art. 11, §9º e §10 da Lei nº 10.094/2013.

<sup>3</sup> Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

(...)

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.



Todavia, o documento juntado aos autos consiste em consulta pública realizada em 19/11/2025, ou seja, meses após a cientificação ocorrida em 20/6/2025.

Referido documento não comprova a situação cadastral do contribuinte na data da intimação da sentença.

Em verdade, em oposição ao que afirma a recorrente, em 20 de junho de 2025 (data da ciência da decisão proferida pela instância prima), o contribuinte estava com sua inscrição estadual ativa, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Contribuinte : 16.249.517-0		Dossiê do Contribuinte															
Identificação	Contatos	Sócio	Contador	Omissão	Inadimplência	Recolhimento	Faturamento	Vendas-Atacado	CFOP	Docs fiscais	Apuração	Estoque	Benefício	Fiscalização	Processo	Inconsistências	Atendimen
Identificação do contribuinte																	
- Inscrição Estadual:	16.249.517-0																
- CNPJ:	21.298.172/0002-44																
- Razão social:	J C CORREA DE ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA																
- Nome fantasia:	NOSSA LOG																
- Início atividade:	10/04/2015																
- Situação:	ATIVO																
- Segmento:	SERVICO ** TRANSPORTE ** RODOVIARIO DE CARGAS																
- Atividades(s) econômica(s):	4930-202. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (ICMS) 4930-202. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (Principal) 5250-804. ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE DE CARGA (Secundário)																
- Regime de apuração:	NORMAL																
- Coletoria / Recebedoria:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA																
- Capital social (R\$):	500.000,00																
Histórico das alterações cadastrais																	
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento												
10/04/2015	18/10/2016	JCK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
18/10/2016	20/10/2016	JCK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
20/10/2016	21/08/2019	JCK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
21/08/2019	21/08/2019	JCK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
21/08/2019	09/12/2019	JCK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
09/12/2019	27/06/2022	JC CORREA DE ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI	ATIVO	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)	FILIAL												
27/06/2022	16/12/2022	J C CORREA DE ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI	ATIVO	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)	FILIAL												
16/12/2022	18/11/2025	J C CORREA DE ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
18/11/2025	19/11/2025	J C CORREA DE ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
19/11/2025	24/11/2025	J C CORREA DE ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
24/11/2025	28/11/2025	J C CORREA DE ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
28/11/2025	01/12/2025	J C CORREA DE ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
01/12/2025	10/12/2025	J C CORREA DE ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
10/12/2025	15/12/2025	J C CORREA DE ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												
15/12/2025	---	J C CORREA DE ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL												

15 Registro(s) encontrado(s)  
Exportar: PDF Excel CSV XML

Desse modo:

- Não há prova inequívoca de que, em junho de 2025, o sujeito passivo estivesse com inscrição não ativa;
- Não há demonstração de descredenciamento do DT-e;
- Não há evidência de qualquer irregularidade na comunicação eletrônica.

Sendo assim, não restou comprovado qualquer irregularidade na notificação expedida pela repartição preparadora para o DT-e do sujeito passivo.

## DA ALEGADA CIÊNCIA POSTERIOR POR E-MAIL

A alegação de que o contribuinte somente tomou conhecimento da sentença em 27/10/2025, por meio de comunicação informal, não tem o condão de afastar a validade da intimação regularmente efetivada via DT-e em 20/6/2025.



A ciência subjetiva posterior não substitui nem invalida a ciência jurídica regularmente constituída.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pela empresa J C CORREA DE ARAÚJO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, inscrição estadual nº 16.249.517-0, contra os lançamentos tributários consignados Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001777/2024-04, lavrado em 11 de agosto de 2024

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de fevereiro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro Relator